



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.156.581 - DF (2009/0174988-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
REPR. POR : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL
AGRAVADO : LAURA REZENDE DE JESUS
ADVOGADO : OLÍVIO ULISSES OTTO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE GARANTIA DE ATIVIDADE AGROPECUÁRIA (PROAGRO). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO IMPLÍCITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A inclusão de juros de mora e de correção monetária, em sede de liquidação de sentença, mercê de implícitos no pedido (art. 293 do CPC), não configura julgamento *ultra* ou *extra petita*. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 970.912/PE, QUINTA TURMA, DJe 13/04/2009; REsp 708.191/MG, PRIMEIRA TURMA, DJe 05/03/2008; e REsp 488.931/SP, SEGUNDA TURMA, DJ 23/11/2007.

2. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIZ FUX
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.156.581 - DF (2009/0174988-0)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX(Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (fls. 297/299) contra decisão monocrática, deste relator, assim ementada:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE GARANTIA DE ATIVIDADE AGROPECUÁRIA (PROAGRO). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO IMPLÍCITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A inclusão de juros de mora e de correção monetária, em sede de liquidação de sentença, mercê de implícitos no pedido (art. 293 do CPC), não configura julgamento ultra ou extra petita. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 970.912/PE, QUINTA TURMA, DJe 13/04/2009; REsp 708.191/MG, PRIMEIRA TURMA, DJe 05/03/2008; e REsp 488.931/SP, SEGUNDA TURMA, DJ 23/11/2007.

2. Agravo Regimental provido (art. 259 RISTJ), para reconsiderar o decisum de fls. 267/272, e negar seguimento ao Recurso Especial."

A parte, ora recorrente, em sede de Agravo Regimental, sustenta, em síntese, que a concordância das partes com os cálculos elaborados pela contadoria judicial, os quais não incluem a incidência de juros de mora sobre os honorários advocatícios, impede a posterior aplicação dos referidos juros, em razão do disposto no art. 460 do CPC.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento pela Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.156.581 - DF (2009/0174988-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE GARANTIA DE ATIVIDADE AGROPECUÁRIA (PROAGRO). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO IMPLÍCITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A inclusão de juros de mora e de correção monetária, em sede de liquidação de sentença, mercê de implícitos no pedido (art. 293 do CPC), não configura julgamento *ultra* ou *extra petita*. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 970.912/PE, QUINTA TURMA, DJe 13/04/2009; REsp 708.191/MG, PRIMEIRA TURMA, DJe 05/03/2008; e REsp 488.931/SP, SEGUNDA TURMA, DJ 23/11/2007.

2. Agravo Regimental desprovido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX(Relator): A decisão agravada encontra-se redigida nos seguintes termos:

"Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (fls. 278/283), decisão monocrática, deste relator, assim ementada:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROGRAMA DE GARANTIA DE ATIVIDADE AGROPECUÁRIA (PROAGRO). EXCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ADESIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. ACÓRDÃO RECORRIDO PROFERIDO POR MAIORIA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 207/STJ. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. A ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão proferido por maioria de votos configura o não-esgotamento da instância a quo, de modo a impedir o manejo de recurso especial. Incidência da Súmula nº 207/STJ. Precedentes do STJ: Ag 907223/SP, DJ de 21.02.2008; AgRg no REsp 900.342/RS, DJ 14.12.2007 e AgRg no Ag 859.622/MG, DJ 06.08.2007.

2. Ad argumentadum tantum, ainda que superado o óbice erigido pela Súmula 207/STJ, o recurso não lograria juízo positivo de admissibilidade em razão da inarredável incidência do teor da Súmula 211/STJ. Isto porque o Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, não examinou o art. 406 do CPC, consoante se verifica do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condutor (fls. 222/227).

3. A simples indicação do dispositivo tido por violado (art. 406 do CPC), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

4. Recurso Especial a que se nega seguimento." (fl 267)

A parte, ora Agravante, em sede de Agravo Regimental, sustenta, em síntese, a inaplicabilidade do teor das Súmulas 207/STJ e 211/STJ, para obstar o conhecimento do recurso sub examine: **a uma:** porque a matéria objeto de recurso especial - incidência de juros de mora sobre a verba honorária - foi decidida à unanimidade pelo Tribunal a quo; **a duas:** porque o art. 406 do CPC foi efetivamente decidido no acórdão recorrido.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento pela Turma.

Relatados, decido.

Prima facie, razão assiste à parte, ora agravante, quanto à inaplicabilidade do teor das Súmulas 207 e 211 do STJ, no caso concreto, por isso **RECONSIDERO** o decisum de fls. 267/272.

Superadas as questões preliminares, subjaz a análise do Recurso Especial interposto pelo BACEN, cujas razões veiculam hipótese de violação ao art. 460 do CPC, em razão da condenação ao pagamento de juros de mora sobre a verba honorária, mercê da ausência de pedido da parte embargada, ora recorrida.

Com efeito, a hodierna jurisprudência desta Corte está sedimentada no sentido de que a inclusão de juros de mora e de correção monetária, em sede de liquidação de sentença, mercê de implícitos no pedido (art. 293 do CPC), não configura julgamento ultra ou extra petita.

Sob esse enfoque confirmam-se recentes julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EMBARGOS. CONDENAÇÃO EM SALÁRIOS-MÍNIMOS. PLANILHA DE CÁLCULO QUE APRESENTA PARCELA REFERENTE A JUROS DE MORA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 460 DO CPC. INOCORRÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. PEDIDO IMPLÍCITO.

1. Não caracteriza ofensa ao artigo 460 do CPC – julgamento ultra ou extra petita – a discussão e confirmação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inclusão de juros de mora apresentada na planilha de cálculos.

2. O mencionado artigo 460 do CPC não contém comando capaz de sustentar tese recursal no sentido de impossibilidade de aplicação de juros de mora quando a condenação é imposta em salários-mínimos.

3. A incidência da juros de mora sobre o valor objeto da condenação se dá independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se consideram implicitamente incluídos (REsp 488931/SP, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23.11.2007;

AgRg no REsp 820635/AL, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 19.06.2006).

4. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 708.191/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 05/03/2008)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TÍTULO EXECUTIVO. LIQUIDEZ. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO IMPLÍCITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO ESTADUAL. FUNDAMENTOS INATACADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF.

I - "A jurisprudência desta Corte Superior já se encontra pacificada no sentido de que não perde a liquidez a dívida cujo quantum debeatur dependa tão somente de cálculos aritméticos" (AgRg no Ag 688.202/BA, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 26.06.2006).

II - Os juros de mora e a correção monetária consideram-se implícitos no pedido, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, não havendo que se falar em excesso de execução (precedente: REsp 601.267/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 12/03/2007).

III - No que tange à prescrição, aplica-se o óbice previsto na Súmula nº 284 do c. Supremo Tribunal Federal, porquanto o recorrente deixou de impugnar os fundamentos que sustentam o v. acórdão estadual.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 970.912/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 13/04/2009)

PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. PEDIDO IMPLÍCITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTETÓRIO. MULTA IMPOSTA PELO TRIBUNAL A QUO. ARTS. 17 E 18 DO CPC. AFASTAMENTO. SÚMULA N. 98 DO STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Nas hipóteses em que o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime as questões suscitadas nas razões recursais, não há por que falar em violação dos arts. 458, II, e 535, I e II, do CPC.

2. O STJ já firmou o entendimento de que, nas hipóteses de execução fundada em título judicial, os juros de mora incluem-se na liquidação, ainda que não haja pedido expresso nesse sentido.

3. Objetivando os embargos declaratórios o prequestionamento de matérias a serem submetidas às instâncias superiores e não restando caracterizado o notório propósito de o embargante procrastinar a solução do litígio, descabe a aplicação da multa por litigância de má-fé de que trata o art. 18 do Código de Processo Civil.

4. Afastamento da pena pecuniária imposta pelo Tribunal a quo em face do enunciado da Súmula 98 do STJ.

5. Recurso especial provido parcialmente." (**REsp 488.931/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 23/11/2007 p. 451**)

Ex positis, dou provimento ao agravo regimental (art. 259 RISTJ), para reconsiderar o decisum de fls. 267/272, e nego seguimento ao Recurso Especial.

Publique-se. Intimações necessárias." (fls. 285/288)

Desta feita, resta evidenciado que a parte, ora agravante, não expendeu qualquer argumento capaz de infirmar a decisão monocrática que pretende ver reformada, razão pela qual tenho que a mesma há de ser mantida íntegra por seus próprios fundamentos.

Ex positis, NEGO PROVIMENTO ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0174988-0

**AgRg no AgRg no
REsp 1.156.581 / DF**

Números Origem: 200434000038075 200434000094529 9300069055

EM MESA

JULGADO: 03/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIZ FUX**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
REPR. POR : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL
RECORRIDO : LAURA REZENDE DE JESUS
ADVOGADO : OLÍVIO ULISSES OTTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
REPR. POR : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL
AGRAVADO : LAURA REZENDE DE JESUS
ADVOGADO : OLÍVIO ULISSES OTTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Amaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de agosto de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária